Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 474/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19904/2017
PROTOCOLO	**:** 1846595
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	**:** NAYRA VOTTA RIBEIRO - ME
VALOR	**:** R$517.500,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS MÓVEIS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo e a de seus termos aditivos, que contêm os elementos essenciais, realizados de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n 080/2017,** realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017** e do **1º, 2º e 3º Termo Aditivo**, celebrados entre Município de Três Lagoas/MS e a empresa Nayra Votta Ribeiro - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 080/2017**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017 e Termos Aditivos** realizados pelo Município de Três Lagoas/MS com a empresa Nayra Votta Ribeiro - ME.

A **Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação – DFE,** efetuou análise da 1º e 2º fase processual, concluindo pela regularidade e legalidade, em razão da consonância dos atos praticados com a legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas (ANÁLISE ANA - DFE - 10777/2020, peça 51).

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que concordou com entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Pregão Presencial n. 080/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017 e do 1º ao 3º Termo Aditivo (PARECER PAR - 1ª PRC - 307/2021, peça 52).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o procedimento licitatório do Pregão Presencial, a formalização da Contrato Administrativo e dos Termos Aditivo realizados pela prefeitura municipal de Três Lagoas/MS.

O Objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de locação de estruturas móveis temporárias para eventos (som e iluminação de médio porte), para atender aos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme quantidades e especificações a constantes na Proposta de Preços (ANEXO), no valor de R$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório do **Pregão Presencial n. 080/2017 (**fls. 165-170)**,** foi realizado por meio do processo administrativo n. 087/2017, cuja documentação que compõe os autos, encontra-se em consonância com as prescrições incertas na Lei Federal n. 8.666/1993, assim como, as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n° 76 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Apenas uma empresa sagrou-se vencedora do certame licitatório, sendo o resultado adjudicado e homologado, com comprovação da publicação do resultado, conforme descrito em tela:

Empresa Vencedora	Valor Adjudicado
Nayra Votta Ribeiro - ME	R$ 517,500,00
TOTAL	**R$ 517.500,00**

O **Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017**, peça nº 19, teve vigência programada para o período de 25/07/2017 a 25/07/2018, sendo formalizado nos termos das determinações previstas no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos,** foram formalizados com o objetivo de alterar a vigência contratual, passando o prazo inicial final de **25/07/2018 para 25/07/07/2021**.

Frente à documentação juntada aos autos, os atos praticados encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Para o **Corpo Técnico – DFE**, com base nos procedimentos aplicados e na documentação juntada relativa aos atos praticados na 1º e 2º fase, não foram encontradas impropriedades, estando em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e em conformidade com as normas regimentais desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas – MPC** examinou a matéria e manifestou entendimento pela regularidade, como segue:

> I – pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº080/2017, formalização do Contrato nº 114/AJ/2017 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> II- pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 121, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa 98/2018.

Os documentos acostados, guardam conformidade com as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Complementar n. 160/2012 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n 080/2017,** realizado pelo Município de Três Lagoas/MS (CNPJ n. 03.184.041/0001-73), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017** e do **1º, 2º e 3º Termo Aditivo**, celebrados entre Município de Três Lagoas/MS (CNPJ n. 03.184.041/0001-73) e a empresa Nayra Votta Ribeiro - ME (CNPJ nº 27.643.437/0001-08), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação-DFE para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm